SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1080398 - MG (2026/0092600-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	E S DOS S F
AGRAVANTE	:	C R F
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO - SP514328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRANTE	:	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO - SP514328
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	L DA S (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. SÚMULA N. 691/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Razões de decidir

2. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator.

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo medida excepcional e extrema, somente admissível na hipótese de evidente violência ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

5. Também não se observa flagrante ilegalidade ou teratologia no ato apontado como coator, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

6. O *writ* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas, a fim de averiguar as alegações da parte impetrante. Precedentes.

Documento eletrônico VDA59636480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c0e38d2a-bd9d-4569-9718-386855ade09a

III . Dispositivo

7. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA59636480 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 02/09/2026 11:26:14
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: c0e38d2a-bd9d-4569-9718-386855ade09a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no HABEAS CORPUS Nº 1080398 - MG (2026/0092600-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	E S DOS S F
AGRAVANTE	:	C R F
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO - SP514328
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRANTE	:	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO
ADVOGADO	:	PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO - SP514328
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	L DA S (MENOR)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO *HABEAS CORPUS*. ATO COATOR. DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR. SÚMULA N. 691/STF. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO MANTIDA.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Razões de decidir

2. A parte agravante não apresentou argumentos novos capazes de afastar os fundamentos da decisão agravada.

3. Não cabe *habeas corpus* contra decisão monocrática de relator.

4. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo medida excepcional e extrema, somente admissível na hipótese de evidente violência ou coação da liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (art. 5º, LXVIII, da CF).

5. Também não se observa flagrante ilegalidade ou teratologia no ato apontado como coator, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

6. O *writ* não é a via adequada para o exame aprofundado de provas, a fim de averiguar as alegações da parte impetrante. Precedentes.

III . Dispositivo

Documento eletrônico VDA58678892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:21
Código de Controle do Documento: 6388551c-423e-4a75-ad98-2f1a3f5d4029

7. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (fls. 65-79) interposto contra decisão desta relatoria que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, julgando extinto o processo sem resolução de mérito (fls. 55-59).

Em suas razões, a parte agravante alega que "[e]*mbora a decisão agravada tenha afastado a competência desta Corte quanto os atos coatores praticados pelo Juízo de Primeiro Grau e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, é inequívoco que o constrangimento ilegal se mantém por força de decisão proferida no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais*" (fl. 68). Afirma que a ilegalidade da decisão é flagrante, haja vista ter ferido os princípios do melhor interesse e da proteção integral da criança, contrariando, inclusive, jurisprudência desta Corte. Argumenta que (fl. 75):

> A ilegalidade manifesta decorre da conjugação de fatores extremamente sensíveis, quais sejam, o afastamento da menor do convívio familiar sem demonstração concreta de risco atual e efetivo, manutenção de acolhimento institucional como medida ordinária, em afronta à sua natureza excepcional, suspeita de agravamento do estado de saúde, em razão da divergência da situação verificada em análise aos laudos proferidos anteriormente ao acolhimento e aos posteriores ao acolhimento, inclusive, com possibilidade iminente de submissão da menor a procedimento cirúrgico de risco, sem demonstração inequívoca da urgência e necessidade imediata, bem como, da recusa de reavaliação por especialista diverso do que sugeriu tal medida.

Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo interno, sustentando estarem presentes os requisitos para tanto. Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O Ministério Público do Estado de Minas Gerais manifestou-se pelo não conhecimento ou pelo desprovimento do agravo (fls. 89-95).

O pedido de efeito suspensivo ao agravo interno foi indeferido às fls. 96-97.

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 55-59):

> Trata-se de *habeas corpus* impetrado por E. S. DOS S. F., C. R. F., e T. DA S. em favor de L. DA S., com pedido de liminar, "*apontando como autoridades coatoras: o Excelentíssimo Juízo de Direito da Comarca de Camanducaia-*

Documento eletrônico VDA58678892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:21
Código de Controle do Documento: 6388551c-423e-4a75-ad98-2f1a3f5d4029

MG, em razão da decisão proferida nos autos de regulamentação de guarda, que determinou o acolhimento da menor, bem como, a proibição da convivência e do contato dos impetrantes com a criança, configurando constrangimento ilegal à liberdade de locomoção em sentido amplo, consubstanciado na privação indevida da convivência familiar e comunitária, com a aplicação da medida de acolhimento de forma abrupta, para suprir suposta situação de irregularidade e sob os fundamentos de garantir a 'higidez' do Sistema Nacional de Adoção, conforme as razões a seguir expostas, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pelo pedido de acolhimento institucional sem qualquer situação de risco, fundamentado em alegação de suposta 'adoção à brasileira', que ultrapassa o objeto e os limites da ação de guarda proposta pelos próprios impetrantes e o EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, em razão da não análise do contexto urgente do caso e a manutenção indevida da menor em acolhimento institucional, em sede de agravo de instrumento" (fls. 2-3).

Alegam que a paciente, com 7 (sete) meses de vida, encontra-se acolhida na instituição Projeto Esperança (PROESP) por decisão proferida em ação de guarda proposta pelos primeiros impetrantes.

Explicam que a genitora da paciente, T. DA S., vive em contexto de vulnerabilidade social, com baixa renda, moradia precária e dependência de assistência social. O companheiro é o único provedor, com trabalho instável e que não registrou a menor por haver dúvidas quanto à sua paternidade. A mãe possui outra filha pequena, que é sua prioridade e diante das dificuldades e da impossibilidade de cuidar adequadamente de ambas, buscou o casal para assumir os cuidados da paciente, deixando-a sob sua tutela desde o nascimento.

Afirmam que a menor apresenta necessidades especiais de saúde, que demandam atenção frequente, o que vem sendo proporcionado pelo casal, criando-se forte vínculo afetivo entre as partes. Ressaltam que para regularizar a guarda, buscaram o Judiciário propondo a respectiva ação, na qual o Ministério Público requereu o acolhimento da criança, o que foi efetivado, "*ocasionando o rompimento abrupto do vínculo, convivência e a interrupção do acompanhamento médico frequente*" (fl. 7).

Aduzem que, interposto agravo de instrumento contra a referida decisão, não lhe teria sido dada a urgência necessária, de modo que a ação de guarda prosseguiu, tendo-se notícia inclusive da interposição de uma ação de destituição do poder familiar.

Sustentam que "*o acolhimento institucional não constitui política pública de cuidado, mas medida excepcional, transitória e subsidiária, somente admissível quando inexistentes alternativas familiares aptas à proteção da criança*" (fl. 11), o que não seria o caso.

Defendem que a jurisprudência dos Tribunais do país, inclusive do STJ, prioriza o interesse da criança às demais disposições legais que tratam de eventuais procedimentos, sendo que, no caso, não haveria "*nenhum indicativo que justifique o acolhimento institucional de uma criança que foi acompanhada durante a gestação e viveu todos os dias de sua vida sob os cuidados excepcionais e exclusivos dos agravantes, que colocam seu bem-estar, excepcional desenvolvimento e boa criação como prioridade*" (fl. 14).

Argumentam que o pedido foi para regularizar a guarda de fato da menor, não sendo caso de "adoção à brasileira", sendo que a legislação, inclusive, assegura aos pais o direito de nomear tutor ao filho.

Asseveram que o acolhimento institucional viola o art. 19 do ECA e que a manutenção "*do acolhimento institucional nas circunstâncias aplicadas, não protegem, mas agravam a vulnerabilidade, convertendo a referida medida de 'proteção' em verdadeiro fator de risco, principalmente considerando o*

Documento eletrônico VDA58678892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:21
Código de Controle do Documento: 6388551c-423e-4a75-ad98-2f1a3f5d4029

suposto agravamento do quadro de saúde da menor, que foi noticiado pela instituição, uma vez que enquanto acompanhada pelos médicos antes do acolhimento, não apresentava questões graves de saúde, conforme se vê no laudo apresentado, após a institucionalização, pela médica que acompanhava antes da institucionalização" (fls. 16-17).

Entendem que a "*conversão da condição dos impetrantes em família substituta, com a concessão de guarda provisória, até que se decida pela destituição ou não do poder familiar, revela-se medida necessária para assegurar estabilidade imediata, sem qualquer prejuízo ao regular andamento do processo*" (fl. 22).

Defendem estar presentes os requisitos para o deferimento da liminar, "*a fim de determinar o desacolhimento imediato da menor, com a restituição ao lar dos impetrantes, restabelecendo o convívio com o núcleo familiar de referência, o prosseguimento do acompanhamento médico adequado, bem como, a consequente concessão da guarda provisória aos impetrantes e a determinação da IMEDIATA HABILITAÇÃO destes nos autos de destituição do poder familiar, até que se conclua a ação com a definição do futuro da menor*" (fls. 24-25).

Ao final, requerem a concessão definitiva da ordem de *habeas corpus*.

É o relatório.

Decido.

A parte impetrante aponta como autoridades coatoras o Juízo de Direito da Comarca de Camanducaia-MG, por conta da decisão que determinou o acolhimento da menor, o Ministério Público de Minas Gerais, pelo pedido de acolhimento institucional e o TJMG, em decorrência da decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

O art. 105, I, "c", da CF, dispõe que:

> Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:
>
> I - processar e julgar, originariamente:
>
> [...]
>
> c) os habeas corpus, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea a, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;

Logo, em relação às primeiras duas autoridades, o STJ não tem competência para processar e julgar o *habeas corpus*.

Quanto ao Desembargador do Tribunal de Justiça, conforme a jurisprudência desta Corte e por aplicação analógica da Súmula n. 691/STF, descabe a impetração de *habeas corpus* contra decisão unipessoal de relator, haja vista a necessidade de a controvérsia ser antes apreciada pelo órgão colegiado, com o esgotamento da jurisdição na origem. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS PREVENTIVO - PRETENSÃO DE OBTENÇÃO DE SALVO CONDUTO E INVIABILIDADE DE PROCESSAMENTE DE EXECUÇÃO PELO RITO DA PRISÃO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA DESTE SIGNATÁRIO QUE INDEFERIU LIMINARMENTE O WRIT.
>
> 1. Não compete ao STJ conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em decisão unipessoal, indefere liminar pleiteada perante o Tribunal de origem. Precedentes.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA58678892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:21
Código de Controle do Documento: 6388551c-423e-4a75-ad98-2f1a3f5d4029

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 825.081/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO LIMINAR DE RELATOR. TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. SÚMULA 691 DO STF.

1. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça conhecer de habeas corpus em face de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido ao Tribunal de origem, indefere a liminar. Aplicação da Súmula 691 do STF.

[...]

(HC 260.126/SE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 29/11/2013.)

Além disso, a jurisprudência desta Corte, em regra, não admite a impetração de *habeas corpus* como substitutivo do recurso ordinário cabível. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. ACOLHIMENTO. MENOR DE IDADE. MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. HABEAS CORPUS IMPETRADO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO CABÍVEL. INVIABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de não ser admissível a utilização de habeas corpus como sucedâneo ou substitutivo de recurso cabível.

[...]

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no HC n. 622.241/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/8/2021, DJe de 25/8/2021.)

Somente em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade do ato impugnado, tem sido admitida a concessão da ordem requerida, de ofício, o que, desde logo, ressalto não ser o caso dos autos.

A decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal para que fosse concedida a guarda provisória aos agravantes, não vislumbrou urgência no caso, situação que também não veio demonstrada de plano, como deveria, a fim de possibilitar a concessão da ordem.

Com efeito, "*O habeas corpus não é a via adequada para o exame aprofundado de provas*" (HC n. 266.670/RJ, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 18/12/2013).

Não há prova pré-constituída de que a criança estaria, de fato, em situação de risco na instituição de acolhimento, estando em melhores condições com o casal requerente.

Logo, não se mostra flagrantemente ilegal nem abusiva a decisão proferida na origem, a justificar a concessão da ordem pleiteada.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 34, XX, e 210 do RISTJ, INDEFIRO LIMINARMENTE o *habeas corpus*, julgando extinto o processo, sem a resolução do mérito.

Publique-se e intimem-se.

Documento eletrônico VDA58678892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:21
Código de Controle do Documento: 6388551c-423e-4a75-ad98-2f1a3f5d4029

Conforme exposto, de acordo com a jurisprudência desta Corte, o *habeas corpus* não pode ser impetrado contra decisão monocrática de relator, nem utilizado como sucedâneo recursal.

Também não se observa flagrante ilegalidade ou teratologia no ato apontado como coator, a ensejar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, a decisão combatida indeferiu a tutela provisória para que fosse concedida a guarda aos agravantes, por não vislumbrar urgência no caso.

Todas as questões apresentadas neste *writ* demandam incursão aprofundada em elementos probatórios, providência incompatível com o rito do *habeas corpus*.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, o "*habeas corpus é via imprópria para dilação probatória, exigindo a pronta comprovação da aventada ilegalidade por meio de prova pré-constituída*" (HC n. 567.574/MA, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 24/11/2020, DJe de 27/11/2020).

Além disso, esta Corte entende que o *habeas corpus* não é o instrumento processual adequado para decidir questões de direito de família, pertinentes à guarda e adoção de menores. Nesse sentido:

> AGRAVO INTERNO. HABEAS CORPUS. GUARDA DE MENOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HABEAS CORPUS. VIA INADEQUADA. DECISÃO SINGULAR. SÚMULA 691/STF. ALIENAÇÃO PARENTAL. OCORRÊNCIA. PROVAS E INTERCORRÊNCIAS VERIFICADAS EM DIVERSOS FEITOS.
>
> 1. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para decidir acerca de questões de Direito de Família, pertinentes à guarda e adoção de menores. Precedentes. Igualmente não é cabível como sucedâneo do recurso próprio.
>
> 2. A superação desses obstáculos somente é admitida pelo STJ em situações excepcionais, nas quais se vislumbra a prevalência absoluta do princípio do melhor interesse do menor, o que não se verifica no caso presente.
>
> 3. Hipótese em que, ao determinar a busca e apreensão, com o acolhimento institucional da criança, as instâncias de origem, a partir de detido e cuidadoso exame das provas dos autos, verificaram fortes indícios de tentativa de adoção sem a presença dos requisitos legais, burla ao cadastro de adoção e até possível venda da menor, além de gravíssimas suspeitas de negligência e abandono da filha pela genitora, que a entregou a pessoas nem sequer inscritas no cadastro de adoção.
>
> 4. Agravo interno a que se nega provimento.
>
> (AgInt no HC n. 910.936/MT, relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 24/3/2025, DJEN de 27/3/2025.)

Dessa forma, não se observando abusividade ou flagrante ilegalidade no ato impugnado, não há como abreviar o acesso a esta Corte.

Documento eletrônico VDA58678892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:21
Código de Controle do Documento: 6388551c-423e-4a75-ad98-2f1a3f5d4029

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58678892 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 01/08/2026 19:28:21
Código de Controle do Documento: 6388551c-423e-4a75-ad98-2f1a3f5d4029

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no HC 1.080.398 / MG

Número Registro: 2026/0092600-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000366520268130878 10002903820268130878 20026149620268130000

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO - SP514328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L DA S (MENOR)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - RELAÇÕES DE PARENTESCO - GUARDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : E S DOS S F
AGRAVANTE : C R F
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO - SP514328
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO - SP514328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : L DA S (MENOR)

Documento eletrônico VDA59619681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:44
Código de Controle do Documento: 4ca9d14d-f2d6-44d2-b4d9-98348676703c

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59619681 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:42:44
Código de Controle do Documento: 4ca9d14d-f2d6-44d2-b4d9-98348676703c